



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N º:** 0593114/26  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:**  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**ADVOGADO/**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 1509/26

**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia formulada por **denunciante**, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas: (i) ao pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério; (ii) à concessão de folgas decorrentes de convocação para atuação junto à Justiça Eleitoral durante períodos de hora-atividade; e (iii) à manutenção de cargos em comissão em desconformidade com os requisitos constitucionais aplicáveis às funções de direção, chefia e assessoramento.

Passo ao exame dos requisitos de admissibilidade.

No que se refere ao alegado descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, a denunciante apresentou demonstrativos de pagamento e documentação administrativa que indicam, em tese, a existência de controvérsia acerca da forma de implementação do piso nacional no exercício de 2026, bem como quanto à utilização de rubrica específica denominada “Complemento Piso Salarial”. Os documentos também sugerem possível discussão acerca de eventuais diferenças remuneratórias relativas a competências anteriores à implantação da referida parcela.

Tais alegações relacionam-se à gestão de despesas com pessoal e à observância de normas legais aplicáveis à remuneração dos servidores públicos municipais, matéria inserida no âmbito de fiscalização desta Corte de Contas, revelando-se presentes elementos mínimos aptos a justificar o processamento da denúncia neste particular.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

### **GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Da mesma forma, quanto aos questionamentos dirigidos à estrutura de cargos em comissão do Município, verifica-se que a denunciante apresentou elementos documentais indicando a existência de cargos cujas denominações, em tese, demandam verificação acerca de sua compatibilidade com as atividades de direção, chefia e assessoramento exigidas pelos arts. 37, II e V, da Constituição Federal.

A eventual criação ou manutenção de cargos em comissão para o desempenho de atribuições de natureza meramente técnica, administrativa ou burocrática constitui matéria sujeita ao controle exercido por esta Corte, que inclusive já manifestou sobre o assunto no Prejulgado nº 25, razão pela qual também se mostram presentes os requisitos para o processamento da denúncia nesse ponto.

Diversamente, quanto à alegação de irregularidade na concessão de folgas decorrentes de convocação para atuação junto à Justiça Eleitoral durante períodos destinados à hora-atividade dos profissionais do magistério, verifica-se tratar-se de controvérsia relacionada precipuamente ao regime funcional dos servidores e à forma de compensação de jornadas de trabalho.

Embora a matéria possa envolver discussão acerca da interpretação da legislação estatutária e dos direitos funcionais dos servidores municipais, não se identifica, em princípio, questão diretamente relacionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial sujeita à competência desta Corte de Contas, tampouco demonstração de repercussão imediata sobre a gestão de recursos públicos apta a justificar a atuação deste Tribunal por meio da presente denúncia.

Assim, a insurgência referente à forma de fruição das folgas decorrentes de convocação eleitoral não se mostra adequada à atuação desta Corte, sem prejuízo da adoção, pela interessada, das medidas cabíveis perante as instâncias competentes.

Diante do exposto, com fundamento no Regimento Interno deste



Tribunal,

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

- I. RECEBO PARCIALMENTE a presente Denúncia, exclusivamente quanto:
  - a) às alegações relativas à implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e aos reflexos decorrentes da utilização da rubrica denominada “Complemento Piso Salarial”;
  - b) às alegações relacionadas à criação, manutenção e provimento de cargos em comissão supostamente incompatíveis com as hipóteses constitucionais de direção, chefia e assessoramento;
- II. DEIXO DE RECEBER a denúncia quanto às alegações referentes à concessão e compensação de folgas decorrentes de convocação para atuação junto à Justiça Eleitoral durante períodos de hora-atividade, por ausência de matéria sujeita, em princípio, à competência desta Corte de Contas;
- III. Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) que adote as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique a denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos acostados, devendo permanecer os arquivos originais das respectivas peças resguardados no banco de dados deste Tribunal e para que promova a citação do Município para que apresente contraditório e ampla defesa acerca dos fatos recebidos, no prazo regimental, juntando especialmente:
  - a) a legislação municipal que disciplina o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, acompanhada das tabelas de vencimentos vigentes no exercício de 2026;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

- b) documentação demonstrando a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, inclusive memórias de cálculo, folhas de pagamento e eventuais pagamentos retroativos realizados;
  - c) a legislação de criação dos cargos em comissão questionados, acompanhada da descrição de suas atribuições e da demonstração de sua compatibilidade com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas constitucionalmente;
  - d) relação atualizada dos cargos efetivos e em comissão existentes e providos na estrutura administrativa municipal;
  - e) outros documentos que considerar pertinentes ao esclarecimento dos fatos e do direito;
- IV. Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução;
- V. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR